



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 13603.001961/2004-26
Recurso n° : 134.037

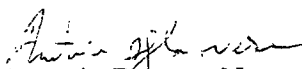
Recorrente : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SUCESSORA
A TÍTULO UNIVERSAL E TEKFOR DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ EM Juiz de Fora - MG

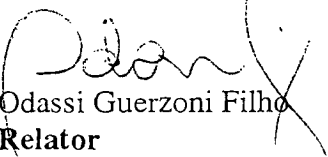
RESOLUÇÃO Nº 203-00.789

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SUCESSORA A TÍTULO
UNIVERSAL E TEKFOR DO BRASIL LTDA.).**

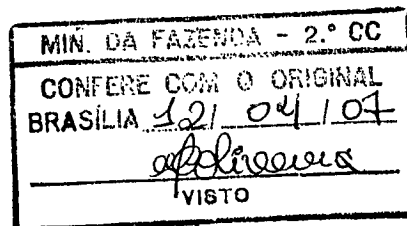
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,
nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

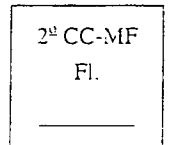
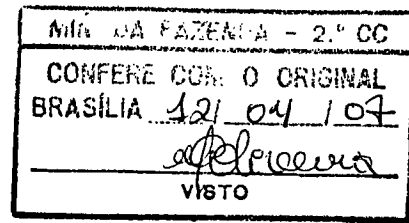

Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.
/eal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.001961/2004-26
Recurso nº : 134.037

Recorrente : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SUCESSORA A TÍTULO UNIVERSAL E TEKFOR DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento e de Declaração de Compensação – PER/DCOMP, entregue eletronicamente em 27/01/2003, sob o nº de controle 34970.16551.271003.1.3.01-0704, no valor de R\$ 90.175,81, apurado durante o período de outubro a dezembro de 2003, baixado em papel pela DRF em Contagem, conforme documentos de fls. 1/113.

Relatório elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Contagem/MG em 26/11/2004 (fls. 115/117) informa que, em decorrência da análise da documentação da empresa, foram apurados erros na **classificação fiscal** de alguns de seus produtos, com uma conseqüente diferença na alíquota do IPI, da ordem de 2%, em desfavor do fisco, bem como irregularidades no cálculo da **receita de exportação** e dos valores das **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem** empregados no processo produtivo, com reflexos no cálculo do crédito presumido de IPI.

Ainda segundo o referido relatório, em decorrência das infrações apuradas, foi lavrado auto de infração (Processo nº 13603.001973/2004-51) para lançamento do crédito tributário e efetuada a reconstituição da escrita fiscal do período compreendido entre 01/01/2001 a 31/01/2004, tendo, conseqüentemente, surgido novos saldos credores de IPI, menores que os constantes da escrituração da empresa ao final de cada trimestre civil, conforme quadro demonstrativo que elabora, o que resultou na **glosa** de parte do crédito pleiteado. Neste processo, a glosa apontada foi de R\$ 17.462,18.

Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort daquela DRF (fls. 118/120), com base no relatório fiscal citado, e invocando dispositivos da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, mais especificamente o seu artigo 11, bem como a IN SRF nº 33, de 04/03/1999, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

“Reclamação” apresentada pela empresa às fls. 121/130 contesta a homologação parcial efetuada e informa que os ajustes no saldo credor efetuados pelo fisco foram impugnados (Processos nºs. 13603.001973/2004-51 e 13603.000631/2001-71) e que, enquanto não decididos tais processos, não poderiam deixar de ser homologadas as compensações declaradas.

Acórdão nº 12.595, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de 23/02/2006, indeferiu a solicitação da impugnante “*tendo em vista o decidido no processo nº 13603.001973/2004-51*” em decisão assim ementada:

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO – A não apuração do crédito presumido com base no custo integrado obriga a que sejam considerados os



Processo n^o : 13603.001961/2004-26
Recurso n^o : 134.037

estoques inicial e final dos insumos adquiridos, bem como as transferências realizadas no período de referência."

RESSARCIMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. Malgrado exijam trabalhos posteriores de usinagem, os produtos 'Bruto forjado para engrenagem' e 'Bruto forjado para cubo embreagem', ao saírem do estabelecimento da contribuinte, já apresentam as formas ou os perfis das engrenagens deles resultantes, pelo que, utilizando-se da Regra 2^a do Sistema Harmonizado e de sua nota explicativa, classificam-se com perfeição no código fiscal 84.83.40.90.

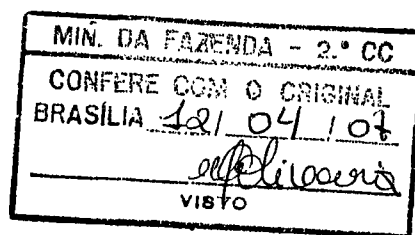
Solicitação indeferida."

Recurso voluntário de fls. 155/158 pede a "insubsistência das exigências constantes deste processo e, no mérito, sua improcedência, bem como o cancelamento ou redução das multas e penalidades".

Sustenta que o que dissera na impugnação, ou seja, que o questionamento do fisco quanto à classificação fiscal adotada em alguns de seus produtos bem como quanto ao cálculo do crédito presumido foram exaustivamente impugnados por ela nos autos de infração n^{os} 13603.001973/2004-51 e 13603.000631/2001-71.

Protesta pela exoneração integral de qualquer penalidade aplicada; recorre ao art. 151, inciso III, do CTN, para reclamar efeito suspensivo para o seu recurso, e contesta ter sido a exigência feita por meio de notificação eletrônica, o que o próprio Conselho de Contribuintes considera nula.

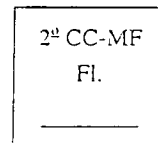
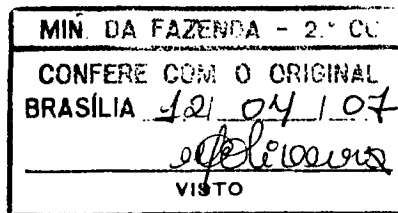
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13603.001961/2004-26
Recurso n° : 134.037



VODO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ODASSI GUERZONI FILHO

O presente processo não reúne condições de ir a julgamento, senão vejamos.

Como relatado, trata-se de um PER/DCOMP, que, segundo o relatório fiscal, sofreu uma glosa parcial em razão de uma nova composição do saldo credor, efetuada pelo fisco, decorrente, por sua vez, de erro na classificação fiscal de alguns produtos, com consequência na utilização de alíquota de 10%, quando o correto seria a de 12%, e de ajustes no cálculo do crédito presumido, decorrente de irregularidades nos valores da receita de exportação e nos insumos.

O problema é que tais irregularidades estão relatadas no presente processo de forma bastante superficial, tanto pelo fisco, quanto pela parte interessada, o contribuinte, sendo que apenas se sabe que houve um glosa de R\$ 17.462,18 no valor pleiteado, mas não quais as razões que a determinaram nem tampouco como a mesma se divide, ou seja, quanto corresponderia ao erro na classificação fiscal e quanto corresponderia ao erro de cálculo na apuração do crédito presumido. E, como se sabe, será preciso se chegar a esses detalhes haja vista que, por força do Regimento do Conselho de Contribuintes, uma matéria está afeita ao Segundo (crédito presumido) e a outra ao Terceiro Conselho (classificação fiscal).

Para confundir ainda mais, vêm o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ e dizem que o pedido foi formulado com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, sendo que, salvo engano de minha parte, não logrei localizar, neste processo, qualquer indício de que seja esse o dispositivo no qual se baseia o pedido. E mais: na ementa da decisão da DRJ há a menção de que a glosa estaria relacionada também com a falta de escrituração com custo integrado, sem que, tanto no seu Relatório, quanto na fundamentação para decidir, tivesse sido feito qualquer observação a esse respeito. Por outro lado, nada disse a respeito dessa matéria a recorrente.

Ambas as partes, fisco e contribuinte, limitam-se a dizer que há um auto de infração que explicaria tudo (na verdade, o contribuinte afirma serem dois os autos de infração), sem que, entretanto, ao menos fizessem juntar quaisquer cópias das principais peças dele integrantes: um Termo de Constatação Fiscal, por exemplo, talvez viesse em nosso socorro.

Mesmo assim, diante das parcas e, por vezes, contraditórias, informações contidas no presente processo, é possível se vislumbrar ao menos uma certeza, que vai ao encontro da queixa levantada pela recorrente, qual seja, a de que a decisão deste processo está na absoluta dependência do que for decidido naquele outro, ou naqueles outros, que tratou, ou trataram. e, provavelmente, especificou, ou especificaram, com detalhes as glosas efetuadas.

Refiro-me aos Processo Administrativo nº 13603.001973/2004-51 e ao de nº 13603.000631/2001-71, os quais, segundo pesquisa feita em 16/01/2007, junto ao sítio do Conselho de Contribuintes na *internet* (www.conselhos.fazenda.gov.br), e junto ao sítio do



Processo nº : 13603.001961/2004-26
Recurso nº : 134.037

Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>), respectivamente, tratam, o primeiro de "Classificação Fiscal" e o segundo de "Auto de Infração de IPI", e encontravam-se, respectivamente, aguardando distribuição junto a uma das Câmaras do Terceiro Conselho, e, o outro, em trânsito, do Terceiro, para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face de todo o exposto, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG:

a) anexe documentos e/ou esclarecimentos elucidativos sobre todas as condições e motivos pelos quais se efetuou a glosa de R\$ 17.462,18, especificando, se for o caso, o montante dela relativo ao erro na classificação fiscal e ao erro na apuração da base de cálculo do crédito presumido;

b) confirme ou não a dependência deste processo ao de nº 13603.000631/2001-71;

c) aguarde o final do julgamento administrativo em relação ao Processo de nº 13603.001973/2004-51, e, se afirmativo o quesito anterior, também em relação ao de nº 13603.000631/2001-71, promovendo a juntada, neste processo, de cópias das decisões; e

d) posteriormente, após notificar a interessada quanto ao teor da diligência proposta, dando-lhe prazo para se manifestar a respeito, devolva os autos para este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

